Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LEANDRO TIMÓTEO GABINO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849) ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — PRELIMINAR — AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — NÃO CABIMENTO — PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR - NULIDADE - RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO INFORMAL RATIFICADO EM JUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO — ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DOSIMETRIA DA PENA—BASE — PRIMEIRA FASE — REDUÇÃO DA PENA — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE AVALIADA — REDUÇÃO DO QUANTUM DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — INVIABILIDADE — FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE RECONHECIDA — DECOTE DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS — IMPOSSIBILIDADE — CAUSAS DE AUMENTO CONFIGURADAS NOS AUTOS — RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE REPARAÇÃO DE DANO — IMPOSSIBILIDADE — REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS — INCABÍVEL FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DA PENA, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — PENA APLICADA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO — DECOTE/REDUÇÃO DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO — DETRAÇÃO PENAL — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 No caso em comento, embora de fato não tenha havido a realização de audiência de custódia, a prisão em flagrante do ora apelante foi submetida a análise por juiz de primeiro grau, que ratificou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, expondo em sua decisão motivação idônea para determinar a segregação cautelar do réu.
- 2 Logo, o acusado não esteve preso em flagrante, mas sim preso preventivamente, por força de decisão judicial proferida em estrita observância ao que determinam os art. 312 e art. 313, ambos do CPP.
- 3 No que respeita à não realização da audiência de custódia, releva observar que a não realização do ato não conduz automaticamente à macula de atos processuais posteriores, especialmente nos casos em que, embora não realizada referida audiência, há a análise e ratificação da prisão em flagrante do flagrante pelo magistrado, com posterior conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por meio de decisão fundamentada em elementos idôneos extraídos do caso concreto.
- 4 Assim, a mera não realização de audiência de custódia não conduziria à nulidade do feito ou da sentença posteriormente proferida.
- 5 Demais disso, é cediço que, para o reconhecimento da nulidade no processo penal, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo à

parte.

- 6 Em outras palavras, não basta que a alegação de nulidade seja feita em momento oportuno, sendo ainda imprescindível que haja concomitante e cumulativa demonstração de prejuízo para a parte (art. 563 e art. 566, do Código de Processo Penal).
- 7 In casu, a Defesa não demonstrou concretamente o prejuízo suportado, limitando—se a alegar que o ora apelante permanece preso até o presente momento.
- 8 O acusado foi assistido por Advogados constituídos ao longo de todo o feito, esteve presente em todos os atos processuais, bem como apresentou todas as peças necessárias à sua defesa.
- 9 Não se vislumbra, pois, a ocorrência de dano ao acusado, impondo—se, assim, a aplicação do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
- 10 Nos termos do dispositivo retrotranscrito, a decretação de nulidade do ato exige prova cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa, a teor do princípio pas de nulitté sans grief, inexistindo, na hipótese, qualquer demonstração de que este tenha sido o caso dos autos.
- 11 Desta forma, não demonstrado o prejuízo suportado pela defesa ante a alegada nulidade, impossível acolher a preliminar suscitada.
- 12 Ao compulsar os autos, apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifica—se que o reconhecimento informal realizado pelas vítimas na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Precedente. Preliminar rejeitada.
- 13 A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime de roubo majorado, na companhia de terceiras pessoas.
- 14 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 15 Quanto à circunstância judicial das circunstâncias do crime, entende—se corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, dentre outros, apontando a gravidade concreta do delito.
- 16 Na segunda fase de aplicação da pena, mantido o quantum fixado pelo magistrado da instância singela para o reconhecimento da agravante da reincidência. Isto porque, apesar do Código Penal não estabelecer critérios matemáticos ou regras objetivas para a obtenção da fração de aumento em função de agravantes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem fixando o quantum de 1/6 (um sexto) para cada atenuante ou agravante reconhecida, devendo qualquer aumento ou diminuição operada em patamar superior ou inferior a este ser justificado a partir de peculiaridades do caso concreto.
- 17 Ao analisar a sentença atacada, observa—se que o magistrado da instância singela aplicou o quantum de aumento exatamente no patamar 1/6 (um sexto).
- 18 Na terceira fase de aplicação da pena, a defesa da apelante pugna, pela exclusão das majorantes do concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas. Sem razão. Isto porque, os depoimentos judiciais

das vítimas, conforme já mencionados neste voto, esclareceram a prática dos fatos, a subtração dos bens narrado na inicial, com emprego de grave ameaça e violência, bem como a participação de vários autores, além de restrição de liberdade dos ofendidos.

- 19 Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente.
- 20 Também não assiste razão à Defesa, quando requer o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, alínea b, do CP. Não há nos autos qualquer ato descrido indicando que o réu agiu, por sua espontânea vontade para minorar ou evitar as sequelas do delito, reparando, antes do julgamento ou atuado, com "sinceridade" e de forma espontânea, para reduzir as consequências do delito.
- 21 Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, incabível a fixação de regime inicial mais brando, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- 22 A prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá—la, para não violar o princípio da legalidade.
- 23 Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou—se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal.
- 24 Por fim, quanto ao pedido de aplicação da detração penal, este deve ser apreciado junto ao Juízo das execuções, o qual tem competência para decidir referida matéria, em observância ao artigo 66, inciso III, c, da Lei 7.210/84, sob pena de supressão de instância. Precedente.
- 25 Recurso conhecido e improvido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por LEANDRO TIMÓTEO GABINO contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Miranorte/TO, que a condenou à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante e o nacional Danilo Soares Gonçalves, imputando-lhes a prática do delito de roubo majorado.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Leandro Timóteo Gabino pelo delito tipificado na inicial, absolvendo o denunciado Danilo Soares Gonçalves, por insuficiência de provas para a condenação.

Inconformado com a referida decisão, a acusado ingressou com apelo, postulando, nas razões3 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do feito, em razão da ausência de realização da audiência de custódia no prazo legal.

Em seguida, ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No mérito, afirma a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo delito de roubo imputado, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo.

Salienta que a condenação pelo delito de roubo se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias.

Alternativamente, requer a desclassificação dos fatos para o delito de receptação.

Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Após, postula o redimensionamento do quantum da agravante da reincidência; o decote das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal; o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, 'b', do Código Penal; a fixação de regime inicial mais brando, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos; o decote ou redução da pena de multa, bem como a aplicação da detração penal.

Assim sendo passo a análise do apelo.

PRELIMINAR — Nulidade pela ausência de realização de audiência de custódia.

Preliminarmente, sustenta a Defesa do apelante pela necessidade de reconhecimento da nulidade da sentença diante da não realização de audiência de custódia.

A preliminar deve ser rejeitada.

No caso em comento, embora de fato não tenha havido a realização de audiência de custódia, a prisão em flagrante do ora apelante foi submetida a análise por juiz de primeiro grau, que ratificou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, expondo em sua decisão motivação idônea para determinar a segregação cautelar do réu.

Logo, o acusado não esteve preso em flagrante, mas sim preso preventivamente, por força de decisão judicial proferida em estrita observância ao que determinam os art. 312 e art. 313, ambos do CPP.

No que respeita à não realização da audiência de custódia, releva observar que a não realização do ato não conduz automaticamente à macula de atos processuais posteriores, especialmente nos casos em que, embora não realizada referida audiência, há a análise e ratificação da prisão em flagrante do flagrante pelo magistrado, com posterior conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por meio de decisão fundamentada em elementos idôneos extraídos do caso concreto.

Assim, a mera não realização de audiência de custódia não conduziria à nulidade do feito ou da sentença posteriormente proferida.

Demais disso, é cediço que, para o reconhecimento da nulidade no processo penal, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo à parte.

Em outras palavras, não basta que a alegação de nulidade seja feita em momento oportuno, sendo ainda imprescindível que haja concomitante e cumulativa demonstração de prejuízo para a parte (art. 563 e art. 566, do Código de Processo Penal).

In casu, a Defesa não demonstrou concretamente o prejuízo suportado, limitando-se a alegar que o ora apelante permanece preso até o presente momento.

O acusado foi assistido por Advogados constituídos ao longo de todo o feito, esteve presente em todos os atos processuais, bem como apresentou todas as peças necessárias à sua defesa.

Não se vislumbra, pois, a ocorrência de dano ao acusado, impondo-se,

assim, a aplicação do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nos termos do dispositivo retrotranscrito, a decretação de nulidade do ato exige prova cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa, a teor do princípio pas de nulitté sans grief, inexistindo, na hipótese, qualquer demonstração de que este tenha sido o caso dos autos.

Desta forma, não demonstrado o prejuízo suportado pela defesa ante a alegada nulidade, impossível acolher a preliminar suscitada.

PRELIMINAR — Ilegalidade do reconhecimento de pessoas em sede policial. Ao compulsar os autos, apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifico que o reconhecimento informal realizado pelas vítimas na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL E DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCLUSÕES DIVERSAS QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.2. Na hipótese em tela, embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, revela-se inevitável reconhecer o distinguishing em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.3. Restou consignado pelas instâncias ordinárias que a autoria delitiva foi demonstrada por elementos outros, independentes do reconhecimento fotográfico. Com efeito, a condenação pautou-se também no depoimento da vítima e nos depoimentos dos policiais rodoviários, que encontraram o recorrente conduzindo o veículo roubado, logo após os fatos. 4. Para se inverter o entendimento das instâncias ordinárias e concluir pela desclassificação do delito de roubo para o de favorecimento pessoal ou pelo reconhecimento da participação de menor importância, seria necessário o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.000.193/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022)."

Razão pela qual, rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito do apelo.

Argumenta a defesa a inexistência de provas seguras para condenação do

acusado pelo delito de roubo imputado, requerendo a sua absolvição ou a desclassificação dos fatos para o crime de receptação.

Tais alegações não devem prosperar.

Isto porque, a autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime de roubo majorado, na companhia de terceiras pessoas.

Senão vejamos trechos dos depoimentos judiciais colhidos:

Vítima Clediomar José Ribeiro:

"(...) Que estava em sua residência em Barrolândia e os funcionários de sua fazenda informaram que houve um roubo na fazenda de sua propriedade; Que eles amarraram a vítima José e depois pegaram o vaqueiro João e o amarraram, e a esposa dele e filhas a trancaram; Que eles subtraíram uma folha de cheque de R\$17.000,00, duas motosserras, uma lixadeira, uma furadeira, 50 metros de fio elétrico, duas bombas motorizadas, que eram de sua propriedade, e o veículo corsa, e mais dinheiro que eram de João; Que subtraíram R\$4.000,00 em dinheiro de José e R\$2.000,00 de João; Que sustou o cheque que foi subtraído; Que José reconheceu os dois réus que foram presos, mas sabe que foram quatro os suspeitos, e dois ainda estão soltos não identificados; Que os réus chegaram com o carro roubado em Paraíso e foram presos lá; Que depois disso é que houve o reconhecimento pela vítima José (...)".

Vítima José Francisco Rodrigues Costa:

"(...) Que estava na casa do vizinho e por volta das 18h ficou na casa do vaqueiro e quando foi umas 19h30min, ao chegar a sua casa, desceu da moto e entrou quatro rapazes armados e encapuzados dizendo perdeu negão, e eles mandaram o deitar e deitou, amarraram-no, e sua casa já estava revirada; Que eles comecaram a perguntar sobre o dono da fazenda e comecaram perguntar sobre funcionários e eles foram lá e foi amarrado, e eles o ameaçaram de atirar; Que eles abordaram o pessoal na sede e subtraíram muita coisa, como duas bombas, motosserras, celulares, pó carro do vaqueiro, e ficaram amarrados um bom tempo; Que três eram mais claros e um era moreno mais forte; Que eles estavam apenas com os olhos de fora, com capuz; Que não conhecia nenhum deles, nem pela voz ou aparência; Que todos os quatro foram juntos para a casa de João e o levaram amarrado; Que entrou dois na casa de João e depois os outros entraram; Que o capuz era como uma meia; Que eles tinham rádio comunicador; Que todos estavam armados com arma de fogo; Que eles ficaram até umas 22h e somente conseguiu se soltar por volta das 23h; Que eles não conheciam a fazenda pelo que percebeu, mas eles falaram que desde cedo estavam de olho em si; Que sua casa não ficava na beira da estrada; Que eles sabiam que já tinha uma sede, mas eles não sabiam quem estava lá; Que eles ameaçaram de matar, sendo que um mais alto falava que queria ver sangue; Que os objetos foram levados no carro do vaqueiro; Que as demais coisas não foram recuperadas; Que os suspeitos chegaram a pé em sua casa; Que depois que se soltou foi na fazenda vizinha e pediu ajuda; Que prestou depoimento na delegacia; Que o delegado lhe mostrou várias fotos e conheceu dois deles, sendo um magrão e um moreno; Que as fotos aparentavam—se com as características físicas de dois deles; Que mostrado Leandro em audiência, ele parece muito com um dos suspeitos; Que ele que foi surpreendido com o veículo em Paraíso, segundo soube; Que tinha dois mais baixinhos e mais finos, um mais moreno e forte, e um alto e mais magro, sendo este o réu Leandro; Que na delegacia o delegado lhe mostrou apenas duas fotos; Que não pode reconhecer o rosto; Que eles até jantaram em sua casa; Que pode reconhecer pela altura, e grossura do corpo (...)."

Vítima João da Cruz de Paula:

- "(...) Que estava trabalhando e os cinco suspeitos chegaram, sendo que quatro entraram na casa, e um ficou fora falando no rádio vigiando, na estrada; Que eles ficaram escondidos esperando o seu Zé; Que eles pegaram o seu Zé e tinham comido, e bagunçado toda a casa; Que eles chegaram em sua casa e arrombaram a porta e quebraram tudo e o amarraram; Que não sabe o que eles procuraram, e acha que seria dinheiro, mas eles subtraíram muita coisa; Que eles o levaram ao quarto onde estavam as motosserras e as subtraíram; Que todos estavam portando arma de fogo; Que um deles era mais calmo, o réu Danilo que aparece na tela, sendo ele o chefe deles; Que o seu Zé chegou amarrado e o colocaram na frente para evitar que reagisse contra eles; Que eles levaram dinheiro, as quatro motosserras, máquinas de soldar, um carro de sua propriedade, e coisas pequenas; Que seu carro foi encontrado com Danilo em Paraíso; Que na delegacia mostraram duas fotos, sendo um magrinho fino e o Danilo; Que reconheceu as duas fotos como sendo daqueles que praticaram o crime; Que foram ameaçados de que se denunciasse eles retornariam; Que não recuperou seus documentos; Que os suspeitos ficaram entre 1h e 1h30min; Que eles ficaram com o rosto coberto com pano todo o tempo, como uma toca, e de início estava bem coberto, mas depois com o tempo, eles amassaram e o rosto deles deu uma descoberta; Que os reconheceu pela boca, grossura da cara, corpo; Que fazia que não olhava para eles, mas olhava de canto de olho; Que o Danilo que reconheceu era moreno claro, com rosto mais largo; Que o rapaz mais fino era porque o rosto dele era fino, o corpo fino; Que somente teve detalhes de dois deles porque eles que ficaram mais parados, e os outros ficaram mais circulando; Que o réu Leandro que o reconhece era o tipo de gerente do assalto, pois ele era guem mandava; Que o réu Danilo que o reconhece era o mais calmo, e ficava andando e ficava procurando as coisas na casa (...)."
- Diego Jardim da Costa (Policial Militar): "(...) Que o COPOM informou que havia um
- "(...) Que o COPOM informou que havia um veículo produto de roubo; Que no período noturno avistou o veículo, um Corsa, que teria sido subtraído na região de Barrolândia; Que na abordagem não havia documento de veículo; Que na delegacia foi constatado que era o produto de roubo; Que Leandro falou que tinha pegado emprestado de um conhecido e estava saindo de um lavajato; Que nada sabe dizer se Leandro foi ou não participante do roubo; Que depois dois colegas do réu Leandro chegaram ao local e acabaram sendo conduzidos por porte ilegal de arma, mas não sabe se se tratava de Danilo (...)."

Edna Ribeiro de Sousa Santos (Policial Militar):

"(...) Que as vítimas vieram e registraram ocorrência de roubo. Disseram que disseram que vieram quatro suspeitos encapuzados e armados com arma de fogo e anunciaram assalto; Que eles ficaram bastante tempo na casa das vítimas, comeram lá e as vítimas ficaram amarradas; Que o réu Leandro foi surpreendido com o veículo subtraído em poder dele em Paraíso e foi preso por receptação dois dias após os fatos; Que dentro do carro havia o documento de Danilo; Que as vítimas foram chamadas na Delegacia e reconheceram ambos os réus; Que o reconhecimento foi fotográfico, mas não sabe quais as fotos foram apresentadas se elas eram recentes ou se eram atuais; Que depois foram feitas diligências, mas não identificaram os demais suspeitos; Que Danilo foi encontrado em Palmas e usava tornozeleira eletrônica; Que o relatório do monitoramento havia informado que o réu Danilo não havia se ausentado de Palmas; Que no carro apenas havia os documentos de Danilo; Que apenas foi recuperado o veículo; Que as características são semelhantes aos réus; Que não foi feito reconhecimento

pessoal, somente fotográfico (...)."

Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - PRELIMINAR: INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP - NULIDADE DA PROVA - AFASTADA - RECONHECIMENTO REFORCADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -AUTORIA INCONTESTE - GRAVE AMEAÇA NA SUBTRAÇÃO - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS -FORÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - CONDENAÇÃO IMPOSITIVA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Preliminar: 1- 0 reconhecimento realizado sem a observância das formalidades insertas do art. 226 do Código de Processo Penal não contamina o valor probatório do ato e tampouco justifica a perda da credibilidade da prova oral colhida nos autos. Mérito: 2- 0 intento absolutório não merece acolhimento diante das provas incontestes de autoria e materialidade, tendo o autor sido reconhecido pela vítima, cujo depoimento foi corroborado pelos policiais militares responsáveis por efetuar a prisão do recorrente. 3- Negado provimento ao recurso. (TJMG-Apelação Criminal 1.0000.23.003953-9/001, Relator (a): Des.(a) Valladares do Lago , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2023, publicação da súmula em 20/04/2023)." (g.n.)

Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Das provas orais produzidas em audiência, pode-se observar que todas as vítimas presentes reconheceram os réus, diante do fato de possuírem características semelhantes dos suspeitos. A vítima João esclareceu que na delegacia lhe mostraram duas fotos, e reconheceu como sendo dos dois suspeitos, sendo as fotos dos réus. Afirmou João que como eles permaneceram bastante tempo no local, o rosto foi descoberto ou parte dele foi descoberto, e pode reconhecê-los pela boca, espessura do rosto e pelo corpo. A vítima José descreveu as características dos suspeitos, e que eles usavam um capuz, como uma meia fina no rosto. Isso pode ter possibilitado o reconhecimento, além dos fatos de que os suspeitos falavam constantemente e se movimentavam defronte as vítimas. Esclareceu a vítima José que o Delegado lhe mostrou várias fotos e reconheceu os réus Leandro e Danilo, pois eles aparentavam com as características físicas deles, como altura, espessura do rosto, cor da pele. Manteve o reconhecimento em audiência ao ver o réu Leandro, e informou que se parece muito com um dos suspeitos. Além das duas vítimas terem confirmado suas declarações anteriores, acabou por confirmar as declarações da vítima Ana e seus reconhecimentos. Para corroborar, a vítima Clediomar, que não estava no local e momento dos fatos, disse que a vítima José reconheceu os dois réus. Além disso, pouco mais de 48 horas após o crime de roubo, o réu Leandro foi encontrado conduzindo o veículo subtraído da vítima João na cidade de Paraíso, próxima da fazenda, situada no município de Barrolândia. O réu Leandro informou em juízo que por volta das 18h30min seu amigo Marcos Santana teria adquirido o veículo e pediu, por volta das 18h30min, que o levasse no lava jato e depois de lavado, a polícia o abordou. Em seu interrogatório extrajudicial afirmou que pegou o veículo para ser lavado e quando foi buscar a namorada foi abordado. A versão do réu apresenta-se ao mínimo duvidosa, pois um lava jato não costuma funcionar a noite em cidades do interior. Não esclareceu qual seria a empresa de lava jato e nem produziu provas do que falou. Além disse indicou o nome de Marcos, porém, sem maiores intenções que essa suposta pessoa, se realmente existe, fosse encontrada. Apresentou endereço onde se

encontraria sempre com ele, mas o dono do local, conforme relatório de missão policial, informou que não conhecia tal pessoa, e disse que o réu sempre ia no local. Cabe ressaltar que segundo o boletim de ocorrência, o réu Leandro foi surpreendido pela polícia depois das 23h, onde há pouca circulação de pessoas na via pública. Talvez se pense que o réu Leandro, se tivesse praticado o roubo não iria estar com o veículo roubado. Mas isso deve ser atenuado, diante de ser município diverso e pelo fato que circulava com o veículo altas horas da noite, sendo, por isso, muito difícil uma abordagem policial naquele horário. Dessa forma, compreende o juízo haver provas suficientes para a condenação do réu Leandro. Segundo as provas, o réu Leandro e mais três pessoas não identificadas teriam se deslocado até a fazenda no local dos fatos e praticado o roubo sob a ameaça grave mediante palavras ofensivas e aterrorizantes e ainda portavam armas de fogo. De todos os bens, subtraíram dinheiro, parte dele encontrado com o réu Leandro e o veículo localizado com o réu Leandro 48 horas após em outro município. Restou firmemente comprovado o dolo do réu Leandro em subtrair bens das vítimas, sob grave ameaça à pessoa, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, e por manter as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade por tempo de cerca de 1 hora ou mais. Dessa forma, não deve ser reconhecida a receptação dolosa, já que pelas evidências que formaram o conjunto probatório, o réu Leandro foi coautor no crime de roubo, o que exclui sua suposta participação na receptação. (...)."

Sendo assim, não prosperam as alegações do recorrente acerca de ausência de provas sobre a autoria delitiva, bem como sobre o pleito desclassificatório.

Passo a análise dos pedidos subsidiários.

Em suas razões recursais, subsidiariamente, a defesa do apelante ataca a dosimetria da pena, requerendo, inicialmente, a redução da pena base para o mínimo legal, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Sem razão.

Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"(...) A circunstância em que ocorreu o crime merece valoração, tendo em vista que ocorreu durante a noite, na zona rural de Barrolândia, lugar pacífico e tranquilo, quando havia pouca movimentação de pessoas, envolvendo três vítimas, uma delas com idade superior a 50 anos, o que demonstra ousadia do réu. Considero desfavorável (...)."

Da análise da sentença vergastada, verifica-se que foi valorada em desfavor do Apelante, a circunstância judicial atinente as circunstâncias do crime.

Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), entendo corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, dentre outros, apontando a gravidade concreta do delito.

Guilherme de Souza Nucci elucida: [...] são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. [...] um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa.4

Na segunda fase de aplicação da pena, mantenho o quantum fixado pelo magistrado da instância singela para o reconhecimento da agravante da

reincidência.

Isto porque, apesar do Código Penal não estabelecer critérios matemáticos ou regras objetivas para a obtenção da fração de aumento em função de agravantes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem fixando o quantum de 1/6 (um sexto) para cada atenuante ou agravante reconhecida, devendo qualquer aumento ou diminuição operada em patamar superior ou inferior a este ser justificado a partir de peculiaridades do caso concreto.

Ao analisar a sentença atacada, observo que o magistrado da instância singela aplicou o quantum de aumento exatamente no patamar 1/6 (um sexto).

Na terceira fase de aplicação da pena, a defesa da apelante pugna, pela exclusão das majorantes do concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas.

Sem razão.

Isto porque, os depoimentos judiciais das vítimas, conforme já mencionados neste voto, esclareceram a prática dos fatos, a subtração dos bens narrado na inicial, com emprego de grave ameaça e violência, bem como a participação de vários autores, além de restrição de liberdade dos ofendidos.

Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. A propósito, confira-se

"APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PRELIMINAR — MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 610 DO CPP - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO COMO"CUSTUS LEGIS"- AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS - VALIDADE -APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE -INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PREJUDICADO -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos. Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.042679-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)." (g.n.)

Sendo assim, a manutenção das majorantes do concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas é medida que se impõe.

Também não assiste razão à Defesa, quando requer o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, alínea b, do CP.

Não há nos autos qualquer ato descrido indicando que o réu agiu, por sua espontânea vontade para minorar ou evitar as sequelas do delito, reparando, antes do julgamento ou atuado, com"sinceridade"e de forma espontânea, para reduzir as consequências do delito.

Pelo contrário. As informações constantes nos autos dão conta que o réu foi preso em flagrante com o carro subtraído e diversos pertences das vítimas, ficando evidente que não houve uma reparação, por espontânea vontade, dos danos causados.

Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, incabível a fixação de regime inicial mais brando, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Postula, ainda, o acusado a exclusão/redução da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira.

Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade.

Aliás, na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

Nesse sentido:

"PENAL — RECURSO ESPECIAL — ART. 157, § 2º, I, DO CP — PENA DE MULTA — SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU — ISENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso Provido" STJ — RESP 200500987784 — (761268 RS) — 5º T. — Rel. Min. Felix Fischer — DJU 02.10.2006 — P. 304.

Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou—se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da detração penal, este deve ser apreciado junto ao Juízo das execuções, o qual tem competência para decidir referida matéria, em observância ao artigo 66, inciso III, c, da Lei 7.210/84, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ACRÉSCIMO DE 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SEGUNDA FASE. MAJORAÇÃO EM 1/6 DA PENA-BASE PARA CADA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. DETRAÇÃO. PLEITO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA ABERTO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, é razoável a aplicação, na primeira fase da dosimetria da pena, do critério de 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável ao réu, e, na segunda fase, da fração de 1/6 da pena-base para cada agravante/atenuante. 2. A análise acerca do cabimento da detração penal compete ao juízo da Vara de Execuções Penais, após o trânsito em julgado e a fixação da pena definitiva, não podendo ser 3. É correta a fixação de regime feito em sede recursal, sob pena de supressão de instância. prisional semiaberto, ainda que a pena fixada seja inferior a 4 anos, se o réu for reincidente e tiver maus antecedentes. 4. Apelação conhecida e não provida". (TJDFT, Acórdão 1649720, 07095575420218070004, Relator: SIMONE LUCINDO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 18/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada)."

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença

condenatória prolatada na instância singela.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1068818v4 e do código CRC 844739ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 11/6/2024, às 16:50:28

1. E-PROC — SENT1 — evento 172 — Autos nº 0006829—56.2022.827.2731. 2. E-PROC— DENUNCIA1— evento 1— Autos nº 0006829—56.2022.827.2731. 3. E-PROC— RAZAPELA1 — evento 12. 4. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 407.

0006829-56.2022.8.27.2731 1068818 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LEANDRO TIMÓTEO GABINO (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — PRELIMINAR — AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDÊNCIA DE CUSTÓDIA — NÃO CABIMENTO — PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR - NULIDADE - RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO INFORMAL RATIFICADO EM JUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO — ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DOSIMETRIA DA PENA—BASE — PRIMEIRA FASE — REDUÇÃO DA PENA — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE AVALIADA — REDUÇÃO DO QUANTUM DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — INVIABILIDADE — FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE RECONHECIDA — DECOTE DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS — IMPOSSIBILIDADE — CAUSAS DE AUMENTO CONFIGURADAS NOS AUTOS — RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE REPARAÇÃO DE DANO — IMPOSSIBILIDADE — REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS — INCABÍVEL FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DA PENA, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — PENA APLICADA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO — DECOTE/REDUÇÃO DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO — DETRAÇÃO PENAL — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 No caso em comento, embora de fato não tenha havido a realização de audiência de custódia, a prisão em flagrante do ora apelante foi submetida a análise por juiz de primeiro grau, que ratificou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, expondo em sua decisão motivação idônea para determinar a segregação cautelar do réu.
 - 2 Logo, o acusado não esteve preso em flagrante, mas sim preso

preventivamente, por força de decisão judicial proferida em estrita observância ao que determinam os art. 312 e art. 313, ambos do CPP.

- 3 No que respeita à não realização da audiência de custódia, releva observar que a não realização do ato não conduz automaticamente à macula de atos processuais posteriores, especialmente nos casos em que, embora não realizada referida audiência, há a análise e ratificação da prisão em flagrante do flagrante pelo magistrado, com posterior conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por meio de decisão fundamentada em elementos idôneos extraídos do caso concreto.
- 4 Assim, a mera não realização de audiência de custódia não conduziria à nulidade do feito ou da sentença posteriormente proferida.
- 5 Demais disso, é cediço que, para o reconhecimento da nulidade no processo penal, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo à parte.
- 6 Em outras palavras, não basta que a alegação de nulidade seja feita em momento oportuno, sendo ainda imprescindível que haja concomitante e cumulativa demonstração de prejuízo para a parte (art. 563 e art. 566, do Código de Processo Penal).
- 7 In casu, a Defesa não demonstrou concretamente o prejuízo suportado, limitando—se a alegar que o ora apelante permanece preso até o presente momento.
- 8 O acusado foi assistido por Advogados constituídos ao longo de todo o feito, esteve presente em todos os atos processuais, bem como apresentou todas as peças necessárias à sua defesa.
- 9 Não se vislumbra, pois, a ocorrência de dano ao acusado, impondo—se, assim, a aplicação do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
- 10 Nos termos do dispositivo retrotranscrito, a decretação de nulidade do ato exige prova cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa, a teor do princípio pas de nulitté sans grief, inexistindo, na hipótese, qualquer demonstração de que este tenha sido o caso dos autos.
- 11 Desta forma, não demonstrado o prejuízo suportado pela defesa ante a alegada nulidade, impossível acolher a preliminar suscitada.
- 12 Ao compulsar os autos, apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifica-se que o reconhecimento informal realizado pelas vítimas na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Precedente. Preliminar rejeitada.
- 13 A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime de roubo majorado, na companhia de terceiras pessoas.
- 14 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 15 Quanto à circunstância judicial das circunstâncias do crime, entende—se corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, dentre outros, apontando a gravidade concreta do delito.
- 16 Na segunda fase de aplicação da pena, mantido o quantum fixado pelo magistrado da instância singela para o reconhecimento da agravante da

reincidência. Isto porque, apesar do Código Penal não estabelecer critérios matemáticos ou regras objetivas para a obtenção da fração de aumento em função de agravantes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem fixando o quantum de 1/6 (um sexto) para cada atenuante ou agravante reconhecida, devendo qualquer aumento ou diminuição operada em patamar superior ou inferior a este ser justificado a partir de peculiaridades do caso concreto.

- 17 Ao analisar a sentença atacada, observa—se que o magistrado da instância singela aplicou o quantum de aumento exatamente no patamar 1/6 (um sexto).
- 18 Na terceira fase de aplicação da pena, a defesa da apelante pugna, pela exclusão das majorantes do concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas. Sem razão. Isto porque, os depoimentos judiciais das vítimas, conforme já mencionados neste voto, esclareceram a prática dos fatos, a subtração dos bens narrado na inicial, com emprego de grave ameaça e violência, bem como a participação de vários autores, além de restrição de liberdade dos ofendidos.
- 19 Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente.
- 20 Também não assiste razão à Defesa, quando requer o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, alínea b, do CP. Não há nos autos qualquer ato descrido indicando que o réu agiu, por sua espontânea vontade para minorar ou evitar as sequelas do delito, reparando, antes do julgamento ou atuado, com"sinceridade"e de forma espontânea, para reduzir as consequências do delito.
- 21 Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, incabível a fixação de regime inicial mais brando, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- 22 A prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade.
- 23 Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou—se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal.
- 24 Por fim, quanto ao pedido de aplicação da detração penal, este deve ser apreciado junto ao Juízo das execuções, o qual tem competência para decidir referida matéria, em observância ao artigo 66, inciso III, c, da Lei 7.210/84, sob pena de supressão de instância. Precedente.
- 25 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença condenatória prolatada na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1068820v5 e do código CRC 0a2f7bc8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 12/6/2024, às 15:22:56

0006829-56.2022.8.27.2731 1068820 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: LEANDRO TIMÓTEO GABINO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849) ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por LEANDRO TIMÓTEO GABINO contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Miranorte/TO, que a condenou à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante e do nacional Danilo Soares Gonçalves, a prática do delito de roubo majorado, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 08 de novembro de 2022, por volta das 20h00min, na Fazenda Cachoeirinha, zona rural, localizada a cerca de 15km de Barrolândia/TO, os denunciados na companhia de mais dois comparsas, por meio de grave ameaça, consubstanciada no uso de arma de fogo, subtraíram em proveito próprio um veículo GM/CORSA Hatch JOY, uma folha de cheque preenchido no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), uma lixadeira orbital marca Vonder, uma furadeira marca Makita, 50m de fios elétricos, uma bomba motorizada costal marca Stihl, quatro motosserras marca Stihl, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, uma lixadeira orbital marca Bosh, um celular Samsung J4, uma máguina de solda Bambozi, um celular Samsung, uma furadeira marca Bosh, um celular Samsung A-10, além da quantia de R\$ 300,00 (trezentos) de propriedade das vítimas João da Cruz de Paula, José Francisco Rodrigues Costa, Ana Lúcia Borges de Oliveira e Clediomar José Ribeiro. Segundo se apurou, no dia dos fatos, ao chegar em sua residência, a vítima José Francisco Rodrigues Costa foi surpreendida por quatro indivíduos, todos portando arma de fogo. A vítima teve suas mãos amarradas e após terem roubado seus pertences os denunciados com os outros dois indivíduos o levaram até a casa do vaqueiro da fazenda, local onde anunciaram o assalto e renderam as vítimas João da Cruz de Paula, o qual também foi amarrado, e Ana Lúcia Borges de Oliveira a qual foi amarrada e presa, junto com suas filhas, no quarto. Consta ainda, que durante a empreitada os denunciados utilizavam um rádio amador para comunicar-se com uma outra pessoa, a qual questionavam "como tá aí, tá tranquilo?" e "tá tudo limpo?". Ato contínuo evadiram-se do local com o carro e demais bens roubados. As vítimas reconheceram os denunciados como dois dos autores do roubo, conforme se vê do relatório policial (ev. 16, 18 e 19). Ao ser ouvido na Depol, o denunciado, Leandro Timóteo Gabino, negou ter qualquer conhecimento sobre a prática do crime (ev. 14). (\ldots) ."

Inconformado com a referida decisão, a acusado ingressou com apelo,

postulando, nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do feito, em razão da ausência de realização da audiência de custódia no prazo legal.

Em seguida, ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No mérito, afirma a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo delito de roubo imputado, requerendo o provimento do recurso para absolvê—lo.

Salienta que a condenação pelo delito de roubo se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias.

Alternativamente, requer a desclassificação dos fatos para o delito de receptação.

Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Após, postula o redimensionamento do quantum da agravante da reincidência; o decote das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal; o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, 'b', do Código Penal; a fixação de regime inicial mais brando, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos; o decote ou redução da pena de multa, bem como a aplicação da detração penal.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, requerendo o improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1068816v4 e do código CRC 5d1a4c88. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 21/5/2024, às 16:13:51

1. E-PROC - SENT1 - evento 172 - Autos nº 0006829-56.2022.827.2731. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 12. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 23. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 27.

0006829-56.2022.8.27.2731 1068816 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: KELLYANNE PEREIRA PESSOA por LEANDRO TIMÓTEO GABINO

APELANTE: LEANDRO TIMÓTEO GABINO (RÉU)

ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968) ADVOGADO (A): PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

ADVOGADO (A): KELLYANNE PEREIRA PESSOA (OAB TO011687)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INCÓLUME A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NA INSTÂNCIA SINGELA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária